

A.I. Nº - 206894.0037/07-6
AUTUADO - SALVADOR COMÉRCIO SOLUÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - LÍDIO DE SOUZA TELES
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 06. 11. 2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0340-01/07

EMENTA: ICMS. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. Não há elementos nos autos que determinem, com segurança, o cometimento imputado ao sujeito passivo. Descrição imprecisa do fato. Existência de vícios formais no procedimento. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 07/05/2007, exige ICMS no valor de R\$ 1.374,51, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição inapta no cadastro de contribuinte da SEFAZ/BA. Consta na “Descrição dos Fatos” se tratar de aquisição de mercadorias, em outra unidade da Federação, de bens para o ativo imobilizado ou para uso/consumo, conforme Nota Fiscal nº 051979 destinada a contribuinte em situação irregular inapta no cadastro de contribuinte da SEFAZ/BA, sem antecipação, na primeira repartição fazendária de fronteira ou do percurso, do ICMS devido na operação (diferença de alíquota).

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício às fls. 53/54, dizendo que os bens adquiridos fora do Estado se destinavam para o ativo imobilizado, tratando-se de relógios eletrônicos para ponto (entrada e saída de empregado) conforme Nota Fiscal nº 051979, sendo devido o imposto apenas sobre os relógios destinados à comercialização, não sobre o programa que o acompanha, por existir contrato de prestação de serviços entre a empresa que forneceu o programa e a sua empresa. Sustenta que o Auto de Infração é totalmente improcedente.

À fl. 63, o autuante prestou informação fiscal, na qual acata parcialmente as razões defensivas dizendo que o imposto é devido na operação apenas sobre os relógios de ponto, devendo ao valor daquele item ser acrescida a respectiva margem de lucro admitida para o produto MVA 25%, conforme novo demonstrativo de débito à fl. 61 dos autos, mantendo os dispositivos inseridos no Auto de Infração.

Intimado o autuado para conhecer o resultado da informação fiscal, inclusive, via aviso de recebimento - AR, este acusa o recebimento e não se manifesta.

VOTO

Do exame das peças processuais, constato que, apesar de constar na Infração “*Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada, suspensa, em processo de baixa, baixada ou anulada*”, consta na “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração, se tratar de “*aquisição de mercadorias, em outra unidade da Federação, de bens para o ativo imobilizado ou para uso/consumo, conforme Nota Fiscal nº 051979, destinada a contribuinte em situação irregular*

inapta no cadastro de contribuinte da SEFAZ/BA, sem antecipação, na primeira repartição fazendária de fronteira ou do percurso, do ICMS devida na operação (diferença de alíquota). ”
Como se vê a descrição da Infração aponta um fato enquanto a “Descrição dos Fatos” aponta outro totalmente diverso.

Assim, no presente caso, ficou evidente que o lançamento de ofício apresenta vícios que determinam a sua nulidade, nos termos do artigo 18 do RPAF/99.

Diante do exposto, considerando a divergência existente no próprio Auto de Infração, o que torna imprecisa a descrição do fato, a presente autuação é nula.

Represento a repartição fiscal para que seja examinada a existência de elementos que justifiquem a renovação de procedimento fiscal, a salvo de falhas, consoante o artigo 21 do RPAF/99.

Voto pela nulidade Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **206894.0037/07-6** lavrado contra **SALVADOR COMÉRCIO SOLUÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR